



RESOLUÇÃO Nº 870/2011-COMAG

**DISPONIBILIZADO NO DJE EM 05-04-10
CONSIDERADO PUBLICADO EM 06-04-10**

**DISPÕE SOBRE OS
CONCILIADORES E MEDIADORES
NO ÂMBITO DOS CENTROS DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO/RS,
EM PRIMEIRO GRAU.**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO TOMADA POR ESTE ÓRGÃO NA SESSÃO DE 29-03-11 (PROC. THEMIS Nº 1011000662-0),

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, XXXV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 8º, DA RES. 125/2010 CNJ;

CONSIDERANDO A VIABILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES, COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA, POSSIBILITANDO O FOMENTO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS;

CONSIDERANDO A CONVENIÊNCIA DE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES, VISANDO CONCRETIZAR BANCO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DAR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA AOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO;

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DE QUE TAIS AUXILIARES TENHAM UM PERFIL ADEQUADO AO PROPÓSITO ALMEJADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL;

RESOLVE:

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

ART. 1º OS CONCILIADORES E MEDIADORES DOS CENTROS JUDICIAIS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA E SERÃO SELECIONADOS, EM NÚMERO COMPATÍVEL COM O MOVIMENTO FORENSE, PELO JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE CADA CENTRO OU UNIDADE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

ENTRE CIDADÃOS DE ILIBADA CONDUTA E QUE APRESENTEM QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL COM ESTA ATIVIDADE.

§ 1º A NOMEAÇÃO SERÁ POR DOIS ANOS, ADMITIDA UMA RECONDUÇÃO.

§ 2º PODERÃO ATUAR COMO CONCILIADORES E MEDIADORES OS BACHARÉIS EM DIREITO OU EM CIÊNCIAS AFINS, SEMPRE SUPERVISIONADOS PELO JUIZ DE DIREITO.

§ 3º QUANDO SERVIDOR PÚBLICO, O CONCILIADOR OU MEDIADOR SOMENTE PODERÁ ATUAR FORA DO HORÁRIO DE SEU EXPEDIENTE NORMAL, SALVO O CASO DE ASSESSORES DESIGNADOS PARA REALIZAR AS AUDIÊNCIAS OU DE ASSISTENTES SOCIAIS/PSICÓLOGAS COM FORMAÇÃO EM TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS, AS QUAIS PODERÃO SER DESIGNADAS PELO JUIZ DIRETOR DO FORO, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E SE O VOLUME DE SERVIÇO PERMITIR, PARA REALIZAR TAL ATIVIDADE.

§ 4º O CONCILIADOR PODERÁ TER INSCRIÇÃO JUNTO À OAB, DESDE QUE NÃO EXERÇA A ADVOCACIA COMO PROFISSÃO HABITUAL.

DA ATIVIDADE VOLUNTÁRIA OU REMUNERADA DO CONCILIADOR.

ART. 2º A ATIVIDADE DE CONCILIADOR OU MEDIADOR SERÁ SEMPRE EXERCIDA SEM QUALQUER VÍNCULO FUNCIONAL, EMPREGATÍCIO OU AFIM, PODENDO SER PRESTADA DE FORMA VOLUNTÁRIA OU REMUNERADA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR OU MEDIADOR, QUANDO FOR O CASO E CONFORME PREVISÃO LEGAL, OCORRERÁ EM VALOR A SER DEFINIDO POR ATO DA PRESIDÊNCIA.

DA SELEÇÃO DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES.

ART. 3º A ESCOLHA DE CONCILIADORES E MEDIADORES SERÁ REALIZADA ENTRE AQUELES QUE EFETIVAREM A INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CENTRO OU UNIDADE, PREENCHENDO TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO, JUNTANDO CURRÍCULO E CERTIDÕES EXIGIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

§ 1º A SELEÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE ANÁLISE PRÉVIA DE CURRÍCULO E ENTREVISTA, PELO JUIZ COORDENADOR DO CENTRO, PODENDO ESTE APLICAR PROVA SELETIVA.

§ 2º PARA ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR OU MEDIADOR, VOLUNTÁRIO OU REMUNERADO, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PRÉVIA EM CURSO DE CAPACITAÇÃO, NOS MOLDES DELINEADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO.

§ 3º OS MAGISTRADOS, JUBILADOS OU NÃO, DEVERÃO INTEGRAR NECESSARIAMENTE O QUADRO DE VOLUNTÁRIOS, EXIGINDO-SE, PARA INGRESSO COMO CONCILIADOR OU MEDIADOR, O PREENCHIMENTO DE TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO.

§ 4º O CONCILIADOR OU MEDIADOR DEVERÁ INDICAR PELO MENOS UM TURNO PREFERENCIAL POR SEMANA PARA REALIZAR AS SOLENIDADES.

§ 5º EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM ESPECIAL, NO CURSO DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO OU OUTRO PROJETO ESTABELECIDO POR PRAZO DETERMINADO, PODERÃO SER INDICADOS CONCILIADORES SEM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 2º.

ART. 5º A LISTA DE CONCILIADORES INDICADOS SERÁ ENCAMINHADA AO JUIZ-CORREGEDOR QUE, APÓS VERIFICAR A REGULARIDADE DA INDICAÇÃO, ENCAMINHARÁ AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A INDICAÇÃO, A QUEM COMPETIRÁ A NOMEAÇÃO.

ART. 6º O DESLIGAMENTO DO CONCILIADOR PODERÁ OCORRER POR SUA INICIATIVA OU POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ COORDENADOR DO CENTRO.

**DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO,
TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO**

ART. 7º É OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PARA ATUAÇÃO NO CENTRO.

§ 1º CABERÁ AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

CONFLITOS IMPLEMENTAR OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO OU VALIDAR CURSOS EXTERNOS QUE ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ.

§ 2º TODOS OS CONCILIADORES E MEDIADORES DEVERÃO SUBMETER-SE A RECICLAGEM PERMANENTE E À AVALIAÇÃO DO USUÁRIO, BEM COMO ATUAR EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE ÉTICA ELABORADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ART. 8º O EFETIVO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR, DE FORMA ININTERRUPTA, DURANTE UM ANO, PODERÁ SER COMPUTADO COMO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO À HABILITAÇÃO EM CONCURSO PARA A MAGISTRATURA, NOS TERMOS DO ART. 59, IV, DA RESOLUÇÃO 75, DO CNJ.

ART. 9º CABERÁ AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS RESOLVER EVENTUAIS QUESTÕES OMISSAS QUANTO AOS CONCILIADORES E MEDIADORES.

ART. 10 ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA
MAGISTRATURA, 29 DE MARÇO DE 2011.

DESEMBARGADOR LEO LIMA,
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA